



TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
RELATÓRIO TÉCNICO DE ANÁLISE DE DEFESA

PROCESSO : 10773-5/2020

PRINCIPAL : PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRA PRETA

ASSUNTO : TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

**REPRESENTADOS : JUVENAL PEREIRA BRITO – PREFEITO
ANTÔNIO DE AZEVEDO – SECRETÁRIO MUNICIPAL DE
OBRAS
PAULA CRISTIANE MORAES PEREIRA – PRESIDENTE
DA CPL**

**RELATOR : CONSELHEIRO ANTÔNIO JOAQUIM MORAES
RODRIGUES NETO**

EQUIPE TÉCNICA : JOEL BINO DO NASCIMENTO JÚNIOR

Senhor Secretário,

Trata o Processo de Tomada de Contas Especial originada de Representação de Natureza Externa, com pedido de medida cautelar, protocolada pelo Controlador Geral do Município de Pedra Preta, senhor Cristiano dos Santos Viana, sobre possíveis irregularidades na Dispensa de Licitação nº 013/2020.

No Relatório Técnico Preliminar (Doc nº 245911/2022) a equipe técnica concluiu pela conversão do processo de Representação em Tomada de Contas Especial e citação dos responsáveis para que apresentassem suas manifestações de defesa, conforme transcrição a seguir:

Considerando a irregularidade de sobrepreço com dano ao erário, assim como o art. 96, III e Art. 151 da Resolução Normativa nº 16/2021 (Regimento Interno – TCE/MT), **encaminha-se o processo ao Conselheiro Relator para que tome providências no sentido de converter o Processo de Representação de Natureza Externa em Tomada de Contas Especial.**

Após a conversão do Processo em Tomada de Contas Especial, os responsáveis deverão ser citados para apresentarem suas manifestações de defesa sobre as seguintes irregularidades:

Em atendimento ao encaminhamento sugerido pela equipe técnica o Relator decidiu (Doc nº 249695/2022) pela conversão dos autos em Tomada de Contas Especial e promoveu as citações dos responsáveis.





1. INTRODUÇÃO

A fiscalização sobre os fatos representados e o Relatório Técnico Preliminar identificou as seguintes irregularidades e responsáveis:

RESPONSÁVEIS:

Ex-Prefeito Municipal de Pedra Preta – Juvenal Pereira Brito

Secretário de Viação e Obras Públicas – Antônio de Azevedo

Chefe do Departamento de Compras – Cristiane Valéria da Silva

Chefe do Departamento de Licitações e Contratos – Paula Cristiane Moares Pereira

1. GB 21. Licitação_Grave_21. Ocorrência de irregularidades nos procedimentos de dispensas e inexigibilidades de licitação (arts. 17, 24 e 25, da Lei nº 8.666/93).

- 1.1. Ineficiência no planejamento de licitações e contratações, ocasionando contratação por dispensa de licitação de serviços (Dispensa nº 13/2020) que deveriam ser licitados em tempo hábil, considerando a vigência de 72 meses do contrato anterior e a previsibilidade do fim da vigência e da necessidade da continuidade dos serviços, configurando “urgência fabricada”.

RESPONSÁVEIS:

Ex-Prefeito Municipal de Pedra Preta – Juvenal Pereira Brito

Membros da Comissão Permanente de Licitação – Paula Cristiane Moraes Pereira, Valéria Paiva de Souza e Rejane Oliveira Horta Santos

2. GB 06. Licitação_Grave_06. Realização de processo licitatório ou contratação de bens e serviços com preços comprovadamente superiores aos de mercado – sobrepreço (art. 37, caput, da Constituição Federal; art. 43, IV, da Lei nº 8.666/1993).

- 2.1. Contratação da empresa Morhena Coleta e Engenharia Ambiental Ltda para prestação de serviços (Contrato nº 44/2020), mediante Dispensa de Licitação, com preço superior ao praticado pela própria Administração em contrato até então vigente (47/2014), sem apresentação de justificativa para majoração do objeto contratado.

Citação e apresentação das manifestações de defesa dos responsáveis

Após a conversão do processo, as citações dos responsáveis foram realizadas pelo Relator, conforme detalhamento a seguir:

- Senhora Valéria Paiva de Souza (Membro da Comissão Permanente de Licitações)
 - ✓ Ofício nº 936/2022/GAB-AJ – Doc nº 275049/2022
- Senhora Rejane Oliveira Horta Santos (Membro da Comissão Permanente de Licitações)
 - ✓ Ofício nº 937/2022/GAB-AJ – Doc nº 275051/2022





- Senhora Paula Cristiane Moraes Pereira (Chefe do Departamento de Licitações e Contratos)
 - ✓ Ofício nº 938/2022/GAB-AJ – Doc nº 275053/2022
 - ✓ Ofício nº 60/2023/GAB-AJ – Doc nº 17365/2023
 - ✓ Ofício nº 314/2023/GAB-AJ – Doc nº 188989/2023
 - ✓ Ofício nº 409/2023/GAB-AJ – Doc nº 212907/2023
 - ✓ Ofício nº 538/2023/GAB-AJ – Doc nº 238429/2023
 - ✓ Notificação por Edital publicado no DOC Edição Extraordinária nº 3173, publicado no dia 16/10/2023 – Doc nº 258939/2023
 - ✓ Não consta no Processo decisão e publicação sobre a revelia da responsável
- Senhor Antônio de Azevedo (Secretário Municipal de Viação e Obras Públicas)
 - ✓ Ofício nº 938/2022/GAB-AJ – Doc nº 275055/2022
- Senhora Cristiane Valéria da Silva (Chefe do Departamento de Compras)
 - ✓ Ofício nº 940/2022/GAB-AJ – Doc nº 275057/2022
- Senhor Juvenal Pereira Brito (Prefeito Municipal)
 - ✓ Ofício nº 941/2022/GAB-AJ – Doc nº 275059/2022
 - ✓ Ofício nº 61/2023/GAB-AJ – Doc nº 17367/2023

As manifestações de defesa foram apresentadas pelos responsáveis de maneira individualizada e devidamente juntadas ao processo (Docs nº 284180/2022, 284238/2022, 284243/2022, 2290/2023 e 46275/2023) para análise técnica conclusiva.





2. ANÁLISE DAS MANIFESTAÇÕES DE DEFESA

1. GB 21. Licitação_Grave_21. Ocorrência de irregularidades nos procedimentos de dispensas e inexigibilidades de licitação (arts. 17, 24 e 25, da Lei nº 8.666/93).

1.1 Ineficiência no planejamento de licitações e contratações, ocasionando contratação por dispensa de licitação de serviços (Dispensa nº 13/2020) que deveriam ser licitados em tempo hábil, considerando a vigência de 72 meses do contrato anterior e a previsibilidade do fim da vigência e da necessidade da continuidade dos serviços, configurando “urgência fabricada”.

a) Antônio de Azevedo – Secretário Municipal de Viação e Obras Públicas (Doc nº 284238/2022)

Manifestação de defesa

Alega a defesa que a irregularidade não pode ser atribuída ao então Secretário de Viação e Obras Públicas pelos seguintes motivos:

- O responsável foi nomeado Secretário Municipal de Viação e Obras Públicas no dia 26 de junho de 2019, data em que o Contrato nº47/2014 estava sendo executado em período de prorrogação excepcional, restando **apenas 11 meses** para o encerramento obrigatório.
- O senhor Antônio de Azevedo não sabia da situação do contrato, assim como não foi colocado a par da necessidade imediata de preparação e realização de uma nova licitação.
- Somente em outubro de 2019, diante de várias cobranças informais feitas pelos vereadores, é que o responsável conseguiu junto à Administração as reais informações acerca do Contrato nº 17/2017, o qual, para sua surpresa, se extinguiria em 30/04/2020.
- A partir de 30/04/2020 o responsável passou a cobrar constantemente, **de maneira informal**, da Secretária Municipal de Administração, a realização de uma nova licitação.
- Houve tratativas para realização da licitação, considerando o Ofício nº 22/20220/DL, emitido pela Chefe do Departamento de Licitações e Contratos em 13/04/2020, informando que em 10/02/2020 havia sido instituída uma comissão para análise e conclusão do TR da Licitação.





- A existência da comissão, nomeada pela Portaria nº 108/2020, demonstra que o responsável, tão logo soube da proximidade do fim da vigência do Contrato nº 47/2014, passou a cobrar a realização da nova licitação.
- Em resposta ao Ofício nº 22/2020/DL, o responsável assinou memorando solicitando a contratação emergencial de empresa para prestação dos serviços em questão, no entanto nunca teve o condão de autorizar a realização de dispensa de licitação, mas sim, apenas que a contratação fosse emergencial, no sentido de “urgência”, pois o serviço não poderia ser interrompido.

Análise Técnica

Os principais argumentos apresentados pela defesa para que não seja responsabilizado pela ineficiência no planejamento das licitações e contratações foi que ele foi nomeado 11 meses (junho/2019) e tomou conhecimento da situação do contrato 7 meses (outubro/2019) antes do término da vigência do termo aditivo excepcional de 12 meses.

Mesmo que seja razoável admitir que houve ineficiência no planejamento das licitações da pasta antes da nomeação do senhor Antônio de Azevedo, não é razoável considerar uma possível excludente de culpabilidade frente as alegações apresentadas.

Isso porque ao tomar posse como secretário municipal é razoável exigir de um gestor público que tome conhecimento, de maneira ativa e não passiva, da situação da unidade que será gerenciada por ele, principalmente sobre a situação dos principais contratos existentes e das licitações em andamento.

Para um gestor público o princípio de legalidade deve ser o norteador de suas ações, assumir uma Secretária Municipal sem se preocupar com o contexto legal e normativo não reflete a boa conduta de um servidor público.

De acordo com a própria informação dada pelo responsável, foi necessário que os vereadores fizessem várias cobranças informais para que ele tomasse conhecimento e providências para regularização da situação, demonstrando a inércia da gestão sobre o fato.

Dessa forma, o desconhecimento do gestor sobre o contexto do Contrato nº 47/2014 durante os primeiros meses da sua gestão não pode ser usado como possível excludente de culpabilidade, mas sim como evidência de que o planejamento das licitações e contratos de fato era ineficiente, considerando não haver sequer o conhecimento necessário para boa gestão desses processos.





Quanto as alegações do responsável sobre as constantes cobranças feitas à Secretária de Administração para realização de nova licitação, não é possível verificar a veracidade dos fatos por serem feitas de maneira informal, mesmo se tratando de um órgão público que deve prezar pela formalidade dos atos.

A alegação de que o responsável não autorizou a realização de Dispensa de Licitação para contratação de outra empresa, mas apenas usou o termo “emergência” para se referir ao caráter urgente da contratação, também não deve prosperar, considerando que o Memorando nº 317, solicitando a contratação emergencial foi elaborado em resposta ao Ofício nº 22/2020/DL que explicitou que não haveria a possibilidade de se licitar os serviços em tempo hábil, conforme segue:



ESTADO DO MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRA PRETA
SETOR DE LICITAÇÕES

Ofício nº 022/2020/DL

Pedra Preta-MT, 13 de Abril de 2020.

Aos Senhores
Juvenal Pereira Brito
Prefeito
Hernane Carneiro Gomes
Secretário Geral de Coordenação Administrativa
Antônio Azevedo
Secretário de Viação e Obras Públicas

Assunto: Respostas ao Memorando de solicitação de aditivo

*Acabi
13/04/2020
Touza*

Prezados,

CONSIDERANDO que no início de fevereiro a Administração fez um acordo com o Ministério Público para que a Destinação Final fosse um Aterro Licenciado.

CONSIDERANDO que 10 de Fevereiro de 2020 por meio da Portaria 108/2020, onde constituiu a Comissão para Análise e Conclusão do Termo de Referência para contratação de empresa para prestação de serviço de coleta, transporte, destinação final de resíduos sólidos domiciliares em aterro licenciado, varrição manual de ruas e logradouros públicos, roçada e capina de canteiros, praças públicas e órgãos públicos, pintura de guias e meio fio, poda de árvore higiênica, coleta e transporte com destinação final de resíduos decorrentes das atividades de varrição, roçada, capina e poda de árvores.

CONSIDERANDO que a Comissão supracitada teria menos de 2 (dois) meses para elaborar o Termo de Referência do Objeto supracitado.

CONSIDERANDO que em estudos para que não houvesse quaisquer direcionamentos para as empresas com Aterro Licenciado, foi constatado que o Município teria que ter uma base de transbordo, sendo assim o tempo seria inviável.

CONSIDERANDO que mesmo sobre as dificuldades encontradas para elaborar o Edital sem quaisquer direcionamentos, foi encontrado vários entraves com relação a orçamentos e valores públicos, pois como é de conhecimento geral para formação de preço de acordo com as normas do Tribunal de Contas a Administração tem que fazer a Cesta de Preço, que são compostas por valores de mercados, valores públicos e valores de plataformas especializadas.

CONSIDERANDO que um dos responsáveis pelas informações de maior relevância para a elaboração do Termo de Referência, pois o mesmo que tinha real noção do funcionamento da Limpeza Urbana o Senhor OLAVO CARVALHO DOS SANTOS, ocupante do cargo de Coordenador da Secretaria de Viação e Obras Públicas do Município de Pedra Preta – MT, no dia 12 de Março de 2020, pediu Exoneração do Cargo com isso acarretando um grande desfalque na elaboração do Edital.

CONSIDERANDO que no dia 24 de Março de 2020 o servidor público efetivo Senhor ALEXSANDRO DOS SANTOS SOUZA, o mesmo era o responsável pelo envio dos orçamentos do objeto supracitado e estava

Ax. Fernando Corrêa da Costa, 946, Fonec (65) 3466 1870 - Fax: (65) 3466 1887 - Centro - Pedra Preta - MT

R

00002





ESTADO DO MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRA PRETA
SETOR DE LICITAÇÕES

fazendo a pesquisa nos órgãos públicos competentes referentes aos preços públicos, causou mais entrave na finalização da formação de preços.

CONSIDERANDO que no início do mês de Março foi decretadas Medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Novo Coronavírus responsável pelo surto de 2019, com isso ocasionando o distanciamento social e o fechamento temporário de diversas empresas ou a diminuição considerável de sua capacidade de operação.

CONSIDERANDO que o objeto licitado por ser complexo as medidas de enfrentamento ao COVID 19, atrapalhou no estudo mais elaborado.

CONSIDERANDO que com as medidas de enfrentamento de conhecimento Geral que a arrecadação caiu consideravelmente e o compromisso assumido pela a Administração perante ao Ministério Público, no momento não poderá ser cumprido, pois para a destinação final ser realizada adequadamente a um aumento considerável no serviço a ser licitado.

CONSIDERANDO que o processo foi elaborado para destinação final em Aterro Licenciado e com a atual situação do Município ou melhor do País tal compromisso no momento não tem como ser cumprido.

CONSIDERANDO que não temos tempo hábil para montagem de um novo processo, pois demanda tempo a elaboração do mesmo.

Venho por meio deste, solicitar a Administração qual a medida a ser tomada, pois é de conhecimento geral que o Município não pode ficar sem os serviços de Coleta e Limpeza Urbana, ainda mais em tempos de Pandemia, pois esse serviço faz partes dos serviços essenciais ao Município e ante não venho solicitar a contratação de uma empresa especializada para estudo e confecção do Termo de Referência para que quando essa Pandemia passar os estudos estejam prontos e a Administração realize um processo eficiente e eficaz com toda a transparência necessária.

Sendo o que apresento para o momento e aproveito a oportunidade para externar meu protesto de estima e especial apreço.

Cordialmente,

PAULA CRISTIANE MORAES PEREIRA
Chefe do Departamento de Licitação e Contratos

Recebi em 12/03/2020
[Assinatura]
Antonio de Azevedo
Secretário de Viação e Obras
Portaria nº 268/2019

Av. Fernando Corrêa da Costa, 960, Fuzes (06) 3406 1070 - Fax: (06) 3486 1067 - Centro - Pedra Preta - MT



O Ofício apresentou todos os obstáculos enfrentados pelo Departamento para realização dessa licitação, assim como informou que a comissão designada teria menos de 2 meses **para elaboração do TR**, ou seja, não havia nenhuma providência adotada até aquele momento.

Por fim, a Chefe do Departamento, solicita à Administração que informe qual a medida a ser adotada, sendo respondido pelo Secretário de Viação e Obras Públicas que a medida seria a contratação emergencial, ou seja, sem licitação.

Dessa forma, considerando todo o exposto, **conclui-se pela permanência da irregularidade para o responsável!**





b) Cristiane Valéria da Silva – Chefe do Departamento de Compras (Doc nº 2290/2023)

Manifestação de defesa

As alegações apresentadas pela defendente para requerer a nulidade do Relatório Técnico ou a não imputação de sua responsabilidade na irregularidade foram as seguintes:

- A Chefe do Departamento de Compras não tem o condão de analisar contratos e nem fiscalizar os contratos em andamento e/ou finalizando, cabendo ao gestor da pasta que operacionaliza e fiscaliza tal serviço.
- A escolha da melhor modalidade de licitação não compete à defendente, considerando não ser ela a Chefe do Departamento de Licitação ou Secretária da pasta responsável pelo serviço.
- A defendente não poderia adivinhar qual seria a melhor modalidade licitatória e nem fabricar uma dispensa com a intenção de lesar os cofres públicos.
- A conduta dos agentes responsáveis, supostamente causadores da ineficiência no planejamento de licitações e contratações, foi apresentada pela equipe técnica do TCE, não sendo a defendente apontada como responsável.
- Todo o procedimento licitatório foi realizado fora do alcance da defendente, não podendo ela responder por qualquer dano ao erário público, conforme apontado pela equipe técnica do TCE a responsabilidade foi da Comissão de Licitação.
- A acusação feita deriva de um Ofício encaminhado pela Secretária de Viação e Obras Públicas e por praxe assinado pela defendente, ou seja, rito processual.

Análise Técnica

Inicialmente é importante destacar que a senhora Cristiane Valéria da Silva foi responsabilizada pela equipe técnica apenas no que se refere a irregularidade nº 1, referente a ineficiência no planejamento de licitações e contratações, não sendo ela incluída no rol de responsáveis pelo sobrepreço na contratação por dispensa de licitação, pela escolha da modalidade licitatória ou por qualquer ato praticado pelos outros setores envolvidos no processo analisado.





A irregularidade atribuída a Chefe do Departamento de Compras se refere a ineficiência no planejamento das licitações e contratações, conceitualmente por ser ela a responsável pelo planejamento das aquisições do município e legalmente pelo fato de que ela assinou juntamente com o Secretário Municipal de Viação e Obras Públicas o requerimento para contratação emergencial.

Diferente do alegado pela defendente a equipe técnica mencionou sim a sua participação como agente causador da irregularidade no trecho apresentado na defesa, sendo a Chefe do Departamento de Compras mencionada como a “responsável pelo planejamento das aquisições do município”, conforme segue:



Prefeitura Municipal de
Pedra Preta
GESTÃO 2017 - 2020

**SECRETARIA DE
VIAÇÃO E OBRAS**

MEMORANDO: 317/2020

DESCRIÇÃO DO SOLICITADO

Venho solicitar de Vossa Senhoria, a Prestação de Serviços Contratação Emergencial de prestação de serviço de coleta, transporte, destinação final de resíduos sólidos domiciliares em aterro licenciado, varrição manual de ruas e logradouros públicos, roçada e capina de canteiros, praças públicas e órgãos públicos, pintura de guias e meio fio, poda de árvore higiênica, coleta e transporte com destinação final de resíduos decorrentes das atividades de varrição, roçada, capina e poda de árvores para atender as necessidades da Secretaria de Viação e Obras Públicas. Segue justificativa e documentação em anexo.

DOTAÇÃO ORÇAMENTARIA

Projeto Atividade: Limpeza, Coleta e Destinação do Lixo
Código Reduzido: 163

Pedra Preta-MT, 16 de Abril de 2020.

Antônio de Azevedo
SECRETÁRIO DE VIAÇÃO E OBRAS

Cristiane Moraes da Silva
Chefe do Departamento de Compras

16/04/20.

Trata-se de requerimento feito pelo gestor dos serviços contratados **e pela responsável pelo planejamento das aquisições no município**, sendo apresentada demanda pela contratação emergencial 14 dias antes do término da vigência do Contrato Anterior.

As justificativas para contratação por dispensa de licitação foram apresentadas pela Chefe do Departamento de Licitações e Contratos, senhora Paula Cristiane Moraes Pereira, mediante Ofício nº 022/2020/DL, encaminhado ao Prefeito Municipal, ao Secretário Geral de Coordenação Administrativa e ao Secretário de Viação e Obras Públicas





O apontamento feito pela equipe técnica identificou que a ineficiência dos setores responsáveis pelas demandas, compras e licitações, causou a dispensa de licitação por “urgência fabricada”, considerando que uma gestão eficiente desses setores não se resume a agir por demandas, mas controlar efetivamente as necessidades de cada pasta e as vigências de contratos firmados pela administração, antecipando os procedimentos necessários ao agir de maneira proativa e não inerte.

Não se trata de fiscalização da execução contratual como alega a defendente, para tal existe o gestor e fiscal do contrato, mas de simples controle das aquisições e contratações, basilares e necessários para instituição de um planejamento eficiente.

Dessa forma, considerando o teor da irregularidade, conclui-se pela permanência da irregularidade para a responsável.

c) Juvenal Pereira Brito – Prefeito Municipal (Doc nº 46275/2023)

Manifestação de defesa

Alega o ex-Prefeito que, mesmo tendo conhecimento amplo das necessidades do município, não pode ser responsabilizado pelos atos praticados pelos seus subordinados, já que a necessidade partiu de demanda na pasta de Viação e Obras.

Segundo o defendente os órgãos internos da administração têm competência técnica para identificar se a demanda é de urgência e/ou emergência, e no caso seria de emergência, sendo que todos os membros envolvidos nesse processo tomaram suas decisões e, se houve dano ao erário, esse dano não foi doloso.

Informa ainda que a contratação desse tipo de serviços é um problema enfrentado desde sempre pelos gestores locais, citando a suspensão do Pregão Presencial nº 34/2022 por supostas irregularidades no edital.

O ex-gestor apresentou ainda os seguintes argumentos:

- O defendente não poderia adivinhar qual seria a melhor modalidade licitatória e nem fabricar uma dispensa com a intenção de lesar os cofres públicos.
- A conduta dos agentes responsáveis, supostamente causadores da ineficiência no planejamento de licitações e contratações, foi apresentada pela equipe técnica do TCE, não sendo o defendente apontado como responsável.





- Todo o procedimento licitatório foi realizado fora do alcance do defendente, não podendo ela responder por qualquer dano ao erário público, conforme apontado pela equipe técnica do TCE a responsabilidade foi da Comissão de Licitação.

Análise Técnica

Para análise das manifestações de defesa é necessário rememorar a parte do Relatório Técnico que apresenta a responsabilização do ex-Prefeito para irregularidade em questão:

CONDUTA

Não exigir que se tomassem as devidas providências para realização de Processo Licitatório para contratação de empresa(s) especializada(s) na coleta e destinação de resíduos sólidos, varrição de ruas, logradouros e praças, remoção de entulhos e pintura de meio fio, permitindo a contratação da empresa Morhena Coleta e Engenharia Ambiental Ltda por meio de Dispensa de Licitação, quando deveria demandar a abertura de processo licitatório em tempo hábil, assim que tomasse conhecimento da proximidade do término da vigência do contrato anterior, contrariando a obrigatoriedade legal imposta pelo art. 2º da Lei nº 8.666/93.

NEXO DE CAUSALIDADE

Ao não exigir que se tomassem as devidas providências para realização de certame licitatório, no momento que tomou conhecimento da prorrogação excepcional do contrato firmado em 2014, o ex-Prefeito promoveu a necessidade de se realizar a contratação por dispensa de licitação, gerando uma “urgência fabricada” que inviabilizou a execução correta e tempestiva de todas as fases de uma licitação dessa relevância e materialidade.

CULPABILIDADE

É razoável atribuir culpa ao ex-Prefeito, considerando que a irregularidade não foi a execução da dispensa da licitação em si, mas a ineficiência do Poder Público Municipal que causou a





“urgência fabricada”, nesse contexto, ao assinar o 10º, 11º e 12º Termo Aditivo (Doc nº 213401/2022) que prorrogaram excepcionalmente o Contrato nº 47/2014, o então Prefeito deveria ter exigido providências para realização de certame licitatório, evitando a contratação por dispensa questionada neste processo.

A responsabilização de gestores públicos é um procedimento cercado de cuidados técnicos por parte das equipes deste Tribunal, evitando apontamentos genéricos e inclusão de Prefeitos no rol de responsáveis apenas pelo fato de serem prefeitos.

As alegações iniciais do ex-Prefeito sobre o fato dele não poder responder pelos atos praticados pelos seus subordinados não prospera nesse processo, justamente pela responsabilização apresentada pela equipe técnica, onde fica explicitada a conduta, nexo de causalidade e culpabilidade do responsável.

Destaca-se que a defesa não ataca em momento algum a responsabilização apresentada no Relatório Técnico, ou seja, não há justificativa para a conduta de não exigir que se tomassem as devidas providências para realização de Processo Licitatório para contratação, permitindo a contratação da empresa Morhena Coleta e Engenharia Ambiental Ltda por meio de Dispensa de Licitação, quando deveria demandar a abertura de processo licitatório em tempo hábil, assim que tomasse conhecimento da proximidade do término da vigência do contrato anterior.

A defesa também não abordou o fato de que o ex-Prefeito assinou os termos aditivos que prorrogaram o contrato, principalmente o de caráter excepcional, sendo de seu conhecimento a necessidade latente de se realizar processo licitatório e de sua competência exigir providências de seus subordinados.

Dessa forma, considerando ser de conhecimento do ex-gestor a situação contratual e de sua competência exigir providências, não apenas para realização de licitação para contratação tratada nesta Tomada de Contas Especial, mas para instituição de um planejamento de licitações e contratações eficiente, conclui-se pela permanência da irregularidade para o responsável.

d) Paula Cristiane Moraes Pereira – Chefe do Departamento de Licitações e Contratos

Apesar de citada em 6 oportunidades, 5 Ofícios encaminhados pelo Conselheiro Relator e 1 publicação editalícia, a responsável não apresentou suas manifestações de defesa.





Dessa forma, considerando que as irregularidades atribuídas a ela foram mantidas após análise das manifestações de defesa dos outros responsáveis, conclui-se pela permanência das irregularidades para a senhora Paula Cristiane Moraes Pereira.

2. GB 06. Licitação_Grave_06. Realização de processo licitatório ou contratação de bens e serviços com preços comprovadamente superiores aos de mercado – sobrepreço (art. 37, caput, da Constituição Federal; art. 43, IV, da Lei nº 8.666/1993).

2.1 Contratação da empresa Morhena Coleta e Engenharia Ambiental Ltda para prestação de serviços (Contrato nº 44/2020), mediante Dispensa de Licitação, com preço superior ao praticado pela própria Administração em contrato até então vigente (47/2014), sem apresentação de justificativa para majoração do objeto contratado.

a) Rejane Oliveira Horta Santos – Membro da Comissão Permanente de Licitações (Doc nº 284243/2022)

b) Valéria Paiva de Souza – Membro da Comissão Permanente de Licitações (Doc nº 284180/2022)

Apesar das senhoras Rejane Oliveira Horta Santos e Valéria Paiva de Souza, membras da Comissão Permanente de Licitação, apresentarem suas defesas de maneira individual, ambas encaminharam os mesmos argumentos e textos, dessa forma, segue análise conjunta das manifestações de defesa.

Manifestação de defesa

Alega a defesa que, de acordo com diversos entendimentos do TCU (Acórdãos nº 3.947/2009-TCU-1ª Câmara e nº 1.859/2004-TCU-Plenário), aos membros da CPL incumbe verificar se há projeto básico e se o orçamento foi elaborado, checar a qualificação técnica, econômico-financeira, regularidade fiscal, habilitação jurídica e outras tarefas, ou seja, não cabe, a priori, aos membros da CPL elaborar orçamento.

Informa que não compete e, na prática, não competia à Comissão de Licitação avaliar o conteúdo da pesquisa de preços realizada pelo setor competente da Prefeitura, assim como não há como exigir que a comissão faça levantamento de todo trabalho já realizado pela área encarregada de elaborar o edital e o respectivo orçamento.





Segundo as defendentes, a responsabilidade da Comissão, em regra, limita-se aos atos relacionados a condução do procedimento licitatório ou dispensa de licitação, esclarecendo que como membros da comissão não participaram da elaboração dos respectivos orçamentos, cabendo a comissão a avaliação da documentação encaminhada pelas empresas, no intuito de proceder a habilitação.

Destaca que não houve participação dos membros da CL no planejamento e ou na decisão de qual procedimento seria adotado, sendo essa decisão de responsabilidade da Secretaria demandante e da autoridade superior.

Quanto ao alerta realizado pelo Procurador Geral do município, informa que não coube, naquela oportunidade, aos membros da CL a decisão pelo acatamento ou não da referida recomendação, sendo encaminhado o Parecer Jurídico para o conhecimento do Prefeito, ao qual coube a decisão de dar prosseguimento ao procedimento de contratação em caráter de urgência.

Análise Técnica

Os Acórdãos do TCU citados pelas defendentes apresentam as seguintes conclusões:

Acórdão nº 3.947/2009-TCU-1ª Câmara

37. Relativamente à responsabilidade dos membros da comissão de licitação por eventual sobrepreço, cabem as seguintes observações.

38. De forma usual, os órgãos e entidades da Administração possuem departamentos ou seções especializadas que são encarregadas da elaboração de editais para as suas licitações. Tais áreas técnicas estão capacitadas a elaborar os termos editalícios, e, ainda, se for o caso, os orçamentos.

39. Por vezes, dada a magnitude do empreendimento a ser licitado, a Administração utiliza mão-de-obra especializada para elaborar tais peças (edital e orçamento). À comissão de licitação incumbe verificar se há projeto básico, se o orçamento foi elaborado, checar a qualificação técnica, econômico-financeira, regularidade fiscal, habilitação jurídica, dentre outras tarefas. De forma precípua, não cabe à comissão de licitação elaborar o orçamento.

40. O Professor Jessé Torres Pereira Junior leciona que três são as incumbências principais de uma comissão de licitação, quais sejam: "(a) decidir sobre pedidos de inscrição no registro cadastral, bem como sua alteração ou cancelamento; (b) decidir sobre a habilitação preliminar dos interessados em participar de cada certame; (c) julgar e classificar as propostas dos licitantes habilitados." (Comentários à Lei de Licitações e Contratações da Administração Pública, editora Renovar, 2002, pag. 533).

41. Assim, à falta de dispositivo legal, não há como exigir que a comissão faça levantamento de todo o trabalho já realizado pela área encarregada de elaborar o edital e o respectivo orçamento. Como asseverado pelo Exmo. Ministro Ubiratan Aguiar, no voto condutor do Acórdão 1859/2004-TCU-Plenário (TC-Processo 003.721/2001-0), se assim fosse, melhor seria que a própria comissão elaborasse o orçamento e o edital.

42. No presente caso, **não há nos autos elementos que atestem, de forma taxativa, que os membros da comissão de licitação tenham participado**





da elaboração dos orçamentos inquinados com sobrepreço, que mais tarde materializou-se em superfaturamento, ocasionando o dano ao erário apurado.

43. Todos os membros da comissão de licitação foram taxativos, em suas alegações de defesa, ao afirmar que receberam o processo de licitação pronto, com todas as peças, para então darem seguimento ao procedimento.

44. Nesse sentido, à míngua de elementos que caracterizem, de forma inarredável, que os membros da comissão de licitação tenham elaborado os orçamentos maculados com sobrepreço, não vislumbro como responsabilizá-los por tal irregularidade.

Acórdão nº 1.859/2004-TCU-Plenário

59. Os elementos constantes dos autos demonstram que coube à Diretoria Técnica da Superintendência do Porto de Itajaí, representada pelo seu Diretor Cássio Rogério Rebelo, interessada na contratação dos sistemas de defensas, a especificação do objeto a ser licitado bem como a confecção do orçamento em que se basearam as empresas para a apresentação de suas propostas de preço.

60. Conforme defendi nos autos do TC-Processo 003.719/2001-2, as áreas técnicas responsáveis pela execução do objeto têm muito mais condições de elaborar o orçamento. Cabe às comissões de licitação verificar se existe projeto básico, se foi elaborado orçamento, zelar pela comprovação adequada de qualificação técnica, econômico-financeira, regularidade fiscal, habilitação jurídica, entre outras. Não tem sentido que uma determinada unidade elabore um orçamento e encaminhe à comissão de licitação e esta tenha que realizar novo levantamento com o objetivo de verificar a procedência dos trabalhos já realizados. Se assim for, melhor seria que a própria comissão elaborasse o orçamento.

61. Na mesma linha leciona o Professor Jessé Torres Pereira Junior, in Comentários à Lei de Licitações e Contratações da Administração Pública, editora Renovar, 2002, pag. 533, ao comentar o art. 51 da Lei nº 8.666/93. Afirma o Professor que três são as incumbências precípua de uma Comissão de Licitação, quais sejam: "(a) decidir sobre pedidos de inscrição no registro cadastral, bem como sua alteração ou cancelamento; (b) decidir sobre a habilitação preliminar dos interessados em participar de cada certame; (c) julgar e classificar as propostas dos licitantes habilitados." Entende que "essas funções constituem o núcleo legal da competência das Comissões; mas não lhes esgotam a pauta de cometimentos possíveis, que poderão elastecer-se de acordo com a orientação do órgão ou entidade em cuja estrutura organizacional se insiram."

62. Assim, não obstante as falhas verificadas na conferência realizada pela Comissão de Licitação, no que se refere a erros de soma de preços de itens em algumas planilhas, entendo que a Comissão promoveu a verificação da conformidade das propostas com os requisitos do edital e com o orçamento elaborado pela Diretoria Técnica do Porto de Itajaí, cumprindo dessa forma as disposições contidas no art. 43 da Lei nº 8.666/93, bem como as normas internas da Autarquia. Assim não vislumbro responsabilidade dos membros da Comissão de Licitação pelo sobrepreço detectado no orçamento e nas propostas apresentadas pelas empresas e pelo superfaturamento do contrato celebrado com a licitante vencedora.





63.Dessa forma, acolho as alegações de defesa apresentadas pelo presidente e pelos membros da Comissão de Licitação, tendo em vista que o sobrepreço apurado nas propostas e o consequente superfaturamento verificado no Contrato nº 02/01 foram propiciados pelo orçamento elaborado pela Diretoria Técnica da Superintendência do Porto de Itajaí, o qual apresentava um custo global muito acima dos custos de produção do bem a ser licitado.

Ao analisar as decisões mencionadas pelas defendentes fica claro se tratar de casos em que houve sobrepreço devido a elaboração de orçamentos complexos em que não seria razoável exigir da Comissão de Licitação uma reanálise de todos os procedimentos adotados pelos setores demandantes, assim como há um consenso de que não compete a Comissão de Licitação **elaborar** orçamentos.

O Relatório Técnico Preliminar não responsabilizou os membros da Comissão de Licitação pela elaboração dos orçamentos, nem foi genérico ao ponto de exigir que a Comissão revisasse todos os atos praticados por todos os setores da Prefeitura em todos os processos licitatórios e dispensas de licitação, mas sobre um processo específico em que havia conhecimento prévio por parte dos membros da comissão de que o valor definido estava acima do praticado no mercado.

Vale ratificar a responsabilização elaborada no Relatório Técnico Preliminar:

CONDUTA

Formalizar a Dispensa de Licitação nº 13/2020, **quando deveriam tomar providências para aprimorar a pesquisa de preços após serem alertados pelo Procurador Geral sobre a ausência de justificativa para majoração no valor do contrato** praticado até então pela Própria Prefeitura.

NEXO DE CAUSALIDADE

Ao ignorar o alerta feito no Parecer Jurídico emitido pelo Procurador Geral, **não tomando providências para demonstrar e justificar os valores propostos na Dispensa de Licitação**, os membros da CPL Prefeito deram seguimento ao ato permitindo a contratação dos serviços com valor comprovadamente acima do mercado.

CULPABILIDADE

É razoável atribuir culpa aos membros da CPL, **por ser de conhecimento da comissão que o processo de Dispensa de Licitação não apresentava documentos ou justificativas que comprovassem ser a contratação vantajosa para Administração Pública**, considerando o alerta feito pelo Procurador Geral do Município sem seu Parecer Jurídico





Compete a Comissão Permanente de Licitação receber, examinar e julgar todos os documentos e procedimentos relativos às licitações (art. 6, XVI, Lei nº 8.666/93) e considerar os critérios definidos no edital para os julgamentos (art. 44 e 45 da Lei nº 8.666/93), dessa forma a palavra final sobre o certame licitatório pertence à CPL.

O inciso VI do art. 43 da Lei 8.666/93 define ainda que no processamento e julgamento deverá ser feita a verificação de conformidade das propostas com os preços praticados no mercado, conforme segue:

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

IV - verificação da conformidade de cada proposta com os requisitos do edital e, conforme o caso, com os preços correntes no mercado ou fixados por órgão oficial competente, ou ainda com os constantes do sistema de registro de preços, os quais deverão ser devidamente registrados na ata de julgamento, promovendo-se a desclassificação das propostas desconformes ou incompatíveis;

O Acórdão nº 3.516/2007 – 1ª Câmara do TCU reforça que a responsabilização de membros da CPL não pode ser feita de maneira simplória, definindo que não cabe responsabilização por sobrepreço de membros da CPL quando restar comprovado que a pesquisa de preços foi realizada observando critérios técnicos aceitáveis por setor ou pessoa habilitada para essa finalidade, conforme segue:

Acórdão nº 3.516/2007 – 1ª Câmara “TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. CONHECIMENTO. PROVIMENTO.

1. As pesquisas de preços que dão suporte à elaboração de orçamento, à definição da modalidade de licitação e à efetivação da adequação financeira e orçamentária da despesa, devem ser realizadas previamente à adjudicação do objeto e homologação do procedimento.
2. Não constitui incumbência obrigatória da CPL, do pregoeiro ou da autoridade superior realizar pesquisas de preços no mercado e em outros entes públicos, sendo essa atribuição, tendo em vista a complexidade dos diversos objetos licitados, dos setores ou pessoas competentes envolvidas na aquisição do objeto.
3. Não cabe responsabilização por sobrepreço de membros da CPL, do pregoeiro ou da autoridade superior, quando restar comprovado que a pesquisa foi realizada observando critérios técnicos aceitáveis por setor ou pessoa habilitada para essa finalidade”.

No entanto, no caso específico em análise, havia informação prévia e de conhecimento dos membros da CPL de que o preço definido para contratação estava acima do praticado no mercado, dessa forma, não se trata de critérios técnicos aceitáveis, incorrendo em erro grosseiro por parte dos membros da CPL.

O Acórdão nº 670/2021 – Plenário/TCE-MT apresentou a seguinte decisão:

Responsabilidade. Individualização de conduta. Membro de CPL.

A mera participação como membro de Comissão Permanente de Licitação (CPL) não indica, por si só, uma concorrência para irregularidade em





procedimento licitatório, havendo necessidade de individualização de conduta (por dolo ou erro grosseiro) para fins de responsabilização pessoal pelo ato irregular, bem como o nexos de causalidade, a análise da culpabilidade, a gravidade e os eventuais danos decorrentes da atuação.

Considerando que havia Parecer Jurídico, de conhecimento dos membros da Comissão, alertando sobre o preço praticado pela própria Prefeitura e o valor ofertado na dispensa de licitação, competia sim aos membros da Comissão exigirem do setor competente as devidas justificativas para a contratação dos serviços com preços manifestadamente acima dos praticados no mercado, sendo que tal omissão trata de erro grosseiro dos responsáveis.

Dessa forma, considerando o conhecimento prévio por parte dos membros da comissão de licitação sobre a existência de sobrepreço na dispensa de licitação, assim como a competência legal para o julgamento dos certames realizados pela prefeitura e a obrigatoriedade de se verificar a conformidade das propostas e o valor praticado no mercado, **conclui-se pela permanência da irregularidade para as responsáveis.**

c) Juvenal Pereira Brito – Prefeito Municipal (Doc nº 46275/2023)

Manifestação de defesa

Com relação a irregularidade pertinente a contratação da empresa Morhena Coleta e Engenharia Ambiental Ltda para prestação de serviços (Contrato nº 44/2020), mediante Dispensa de Licitação, com preço superior ao praticado pela própria Administração em contrato até então vigente (47/2014), o ex-Prefeito apresentou um breve resumo do processo e alegou o que segue:

- A determinação exarada pelo TCE-MT para repactuação do equilíbrio financeiro e a redução do valor das parcelas foi devidamente atendida assim que houve a publicação da decisão, não havendo dolo ou possível descumprimento da decisão.
- Informa que o contrato em vigor só foi efetivamente suspenso após o trâmite processual do TCE-MT, onde as publicações ocorreram apenas em 06/08/2020.
- O defendente protocolou Embargo de Declaração sobre a Decisão Singular de suspensão do referido contrato, sendo que os Embargos de Declaração são recebidos com efeito suspensivo, interrompendo o prazo para interposição de outro recurso contra a decisão embargada.
- Entende o ex-Prefeito que a existência de Embargos em análise tornou a decisão sem força para ser cumprida nesse rito e lapso





temporal, então o pagamento não poderia ser caracterizado como dano ao erário e/ou carregado de dolo por parte do agente público, já que estava sob judicialização e discussão meritória que só foi homologada e reconhecida em 06/08/2022.

- Quando a homologação da medida cautelar foi homologada o gestor tomou as providências cabíveis para interromper o contrato e resolver o problema sem que houvesse dano a prestação dos serviços.

Análise Técnica

O Processo de Representação de Natureza Externa que deu origem, mediante conversão, a esta Tomada de Contas culminou com a determinação de medida cautelar que determinou o que segue:

HOMOLOGAR a Medida Cautelar adotada por meio do Julgamento Singular nº 400/ILC/2020, divulgado no DOC do dia 26-5-2020, sendo considerada como data da publicação o dia 27-5-2020, edição nº 1916, cuja decisão determinou “ao Prefeito Municipal de Pedra Preta, Sr. Juvenal Pereira Brito, que suspenda a execução da Dispensa de Licitação nº 013/2020, e todos os atos dela decorrentes, sob pena de multa diária de 10 UPFs/MT aos que derem causa ao descumprimento dessa decisão, nos termos do art. 297, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal”; e recomendou “à atual gestão que avalie a pertinência de realizar, de imediato, Contratação Emergencial, visando a continuidade da prestação dos serviços, mantendo a compatibilidade do preço praticado no Contrato nº 047/2014, pelo prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, ou até a conclusão do processo licitatório”.

Retomando o apontamento feito pela equipe técnica no Relatório Técnico Preliminar, segue transcrição de trecho do relatório:

O 1º Termo Aditivo do Contrato nº 44/2020 (Doc nº 213405/2022) promoveu a adequação do valor do contrato para atendimento da determinação exarada pelo TCE-MT, para tanto foi feita atualização monetária do valor pactuado no Contrato nº 47/2014, considerando que não havia reajuste nos valores desde 2015, passando o valor inicial de R\$ 205.017,52 para R\$ 257.810,75.

Dessa forma o valor contratado inicialmente por dispensa de licitação (R\$ 327.554,00), que foi objeto principal da medida cautelar, foi alterado para R\$ 257.810,75, considerando o reajuste inflacionário realizado sobre o valor do contrato anterior.

A repactuação do equilíbrio financeiro do contrato é legal e razoável no caso em análise, dessa forma o sobrepreço apontado pelo Controlador Geral e objeto da medida cautelar determinada por este Tribunal passa a ter outro ponto de partida, sendo que a partir da 4ª parcela paga à empresa a irregularidade foi sanada.

No entanto, considerando que houve pagamentos à empresa Morhena Prestadora de Serviços Ltda nos meses de junho, julho e agosto, considerando o valor contratual original, considerado irregular por este TCE, entende-se necessário ressarcimento desses valores aos cofres municipais.





De acordo com informações do Sistema Aplic (Doc nº 244706/2022), foram realizadas 6 liquidações (nº 000001 a nº 000006) e pagamentos com os valores originais da Dispensa de Licitação (R\$ 327.554,00), sendo divididas mensalmente em 2 liquidações nos valores de R\$ 199.284,98 e R\$ 128.269,02.

A partir do mês de setembro, após a publicação do Acórdão que determinou a Medida Cautelar, os valores líquidos e pagos foram ajustados, assim como foram anulados R\$ 209.229,78 do empenho nº 001833/2020, referente ao sobrepreço apurado na contratação que seriam pagos nos meses de setembro, outubro e novembro.

Dessa forma foram pagos nos meses de junho, julho e agosto o montante de R\$ 982.662,00 (3 x R\$ 327.554,00), totalizando um pagamento de R\$ 209.229,75 com sobrepreço, considerando que, de acordo com a Medida Cautelar exarada pelo TCE-MT, as parcelas mensais estavam com sobrepreço de R\$ 69.743,25, conforme detalhamento a seguir:

Mês	Valor mensal contratado	Valor mensal determinado pelo TCE-MT	Valor Pago	Diferença
Junho	R\$ 327.554,00	R\$ 257.810,75	R\$ 327.554,00	R\$ 69.743,25
Julho	R\$ 327.554,00	R\$ 257.810,75	R\$ 327.554,00	R\$ 69.743,25
Agosto	R\$ 327.554,00	R\$ 257.810,75	R\$ 327.554,00	R\$ 69.743,25
Setembro	R\$ 327.554,00	R\$ 257.810,75	R\$ 257.810,75	R\$ -
Outubro	R\$ 327.554,00	R\$ 257.810,75	R\$ 257.810,75	R\$ -
Novembro	R\$ 327.554,00	R\$ 257.810,75	R\$ 257.810,75	R\$ -
TOTAL PAGO COM SOBREPREGO				R\$ 209.229,75

De fato, houve providências por parte do ex-gestor após a publicação do Acórdão nº 161/2020, reduzindo o valor das parcelas pertinentes aos meses de setembro a novembro, no entanto os pagamentos efetuados nos meses de junho a agosto foram realizados com o sobrepreço apontado no relatório e ratificado na determinação de medida cautelar.

O entendimento do ex-Prefeito de que a correção do valor das parcelas posteriores a Decisão do TCE elimina o dano ao erário causado pelo pagamento das parcelas anteriores, não prospera, independentemente da existência de Embargos de Declaração ou Recursos.

A existência de dano ao erário não está vinculada ao momento em que o TCE identificou a irregularidade ou a data da publicação da sua Decisão, assim como o cumprimento da decisão não elimina os danos causados até aquela data, tratando-se de ação necessária para que o dano causado pelo agente público cesse a partir daquele momento.

A conclusão de que houve sobrepreço na contratação macula toda a execução do contrato derivado dessa contratação e não apenas as parcelas pagas após a detecção da irregularidade e intervenção do TCE, sendo necessário calcular o dano causado e responsabilizar os agentes que deram causa.

No caso em tela houve o pagamento de 3 meses com sobrepreço, antes que o TCE-MT atuasse sobre o processo para cessar os danos causados pela





contratação, incorrendo em superfaturamento no valor de R\$ 209.229,75, valor esse que deve ser restituído aos cofres públicos pelos responsáveis.

Dessa forma, considerando que a execução do contrato com valores acima do praticado no mercado nos meses de junho a agosto de 2020, resultaram em dano ao erário no valor de R\$ 209.229,75, conclui-se pela permanência da irregularidade e determinação de ressarcimento dos valores por parte dos responsáveis.

d) Paula Cristiane Moraes Pereira – Chefe do Departamento de Licitações e Contratos e Presidente da CPL

Apesar de citada em 6 oportunidades, 5 Ofícios encaminhados pelo Conselheiro Relator e 1 publicação editalícia, a responsável não apresentou suas manifestações de defesa.

Dessa forma, considerando que as irregularidades atribuídas a ela foram mantidas após análise das manifestações de defesa dos outros responsáveis, conclui-se pela permanência das irregularidades para a senhora Paula Cristiane Moraes Pereira.





3 CONCLUSÃO

Considerando a manutenção das irregularidades apontadas no Relatório Técnico Preliminar, assim como a existência de dano ao erário no valor de R\$ 209.229,75, referente ao pagamento de 3 parcelas com valor manifestadamente acima do praticado no mercado, sugere-se ao Conselheiro Relator que julgue Irregular a Tomada de Contas Especial, determine o ressarcimento de R\$ 209.229,75 aos cofres do município de Pedra Preta e aplique multa aos responsáveis.

A irregularidade 2, referente a contratação da empresa Morhena Coleta e Engenharia Ambiental Ltda para prestação de serviços (Contrato nº 44/2020), mediante Dispensa de Licitação, com preço superior ao praticado pela própria Administração em contrato até então vigente (47/2014), teve como responsáveis o Prefeito Municipal e os membros da CPL, no entanto é necessário uma análise sobre aqueles que de fato devem ser sancionados com a determinação de ressarcimento dos valores ao erário, conforme segue.

O Acórdão nº 187/2014 – 2ª Câmara/TCE-MT decidiu da seguinte forma:

Responsabilidade. Gestor público. Presidente de comissão de licitação. Pagamento com sobrepreço.

O gestor público responde pelo pagamento com sobrepreço de serviços prestados à Administração, tendo em vista que tem o dever de zelar para que os recursos públicos sejam aplicados em obediência aos princípios da eficiência e da economicidade, respondendo, de forma solidária, o presidente da comissão permanente de licitação, no caso em que tenha realizado o procedimento licitatório sem adotar medidas que impeçam a contratação dos serviços com valores acima do preço de mercado, podendo o fato irregular importar na aplicação de multa e na condenação em débito dos responsáveis.

Dessa forma, mesmo concorrendo para a irregularidade, podendo ser penalizados com a aplicação de multa pela não manifestação contrária ao prosseguimento do certame, os membros da CPL não devem ser responsabilizados pelo dano em si, devendo ser aplicada tal pena apenas à Presidente da CPL, considerando a sua responsabilidade sobre a decisão final sobre o prosseguimento do processo.

Dessa forma, sugere-se ao Relator que **Julgue Irregular a Tomada de Contas Especial, aplique multa aos responsáveis pelas irregularidades 1 e 2, e determine o ressarcimento de R\$ 209.229,75 aos cofres municipais pelos responsáveis: senhor Juvenal Pereira Brito (Ex-Prefeito Municipal de Pedra Preta) e senhora Paula Cristiane Moraes Pereira (Presidente da Comissão Permanente de Licitação).**





RESPONSÁVEIS:

Ex-Prefeito Municipal de Pedra Preta – Juvenal Pereira Brito
Secretário de Viação e Obras Públicas – Antônio de Azevedo
Chefe do Departamento de Compras – Cristiane Valéria da Silva
Chefe do Departamento de Licitações e Contratos – Paula Cristiane Moares Pereira

1. GB 21. Licitação_Grave_21. Ocorrência de irregularidades nos procedimentos de dispensas e inexigibilidades de licitação (arts. 17, 24 e 25, da Lei nº 8.666/93).

1.1. Ineficiência no planejamento de licitações e contratações, ocasionando contratação por dispensa de licitação de serviços (Dispensa nº 13/2020) que deveriam ser licitados em tempo hábil, considerando a vigência de 72 meses do contrato anterior e a previsibilidade do fim da vigência e da necessidade da continuidade dos serviços, configurando “urgência fabricada”.

RESPONSÁVEIS:

Ex-Prefeito Municipal de Pedra Preta – Juvenal Pereira Brito
Membros da Comissão Permanente de Licitação – Paula Cristiane Moraes Pereira, Valéria Paiva de Souza e Rejane Oliveira Horta Santos

2. GB 06. Licitação_Grave_06. Realização de processo licitatório ou contratação de bens e serviços com preços comprovadamente superiores aos de mercado – sobrepreço (art. 37, caput, da Constituição Federal; art. 43, IV, da Lei nº 8.666/1993).

2.1. Contratação da empresa Morhena Coleta e Engenharia Ambiental Ltda para prestação de serviços (Contrato nº 44/2020), mediante Dispensa de Licitação, com preço superior ao praticado pela própria Administração em contrato até então vigente (47/2014), sem apresentação de justificativa para majoração do objeto contratado.





Com objetivo de evitar irregularidades futuras, sugere-se ao Relator que determine à atual gestão da Prefeitura Municipal de Pedra Preta que:

- Aprimore o planejamento das aquisições, contratações e licitações, mediante o controle centralizado das demandas das diversas pastas pertencentes à Administração Municipal e dos contratos existentes, abstendo-se de formalizar prorrogações contratuais acima do limite permitido e/ou dispensas de licitação por “urgência fabricada”.

É o relatório.

Sexta Secretaria de Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, em Cuiabá, 08 de março de 2024.

(Assinatura Digital)

Joel Bino do Nascimento Júnior
Auditor Público Externo

